



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-
Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União

PARECER SEI Nº 10227/2021/ME

Consulta. Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Exame apenas das questões relacionadas aos aspectos societários dispostos no art. 2º, da Lei Complementar n.º 159/2017.

Edição de lei ou ato normativo dos quais decorra a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas.

Exame apenas das questões relacionadas aos **aspectos societários** dispostos art. 2º, §1º, I, da Lei Complementar n.º 159/2017.

Processo SEI nº 17944.101744/2021-26

I – Breve Relatório

1. Proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional ([16202982](#)) o presente processo trata do pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Novo Regime de Recuperação Fiscal - NRRF, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.
2. O pedido foi formulado por meio do Ofício GG nº 195/2021 ([16032525](#)), no qual o Estado de Rio de Janeiro aponta que preenche os pressupostos legais para o seu deferimento, abordando aspectos concernentes a habilitação (art. 3º, da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017), medidas de ajuste fiscal (art. 2º, § 1º, LC 159/2017).
3. A análise desta Coordenação-Geral de Assuntos Societários - CAS cinge-se aos aspectos jurídico societários do Plano de Recuperação, ou seja, se as medidas de relativas a alienações societárias exigidas foram adotadas pelo Estado, quais sejam as medidas previstas no Art. 2º, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n.º 159/2017.

II – Análise dos aspectos societários

4. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado, nos termos do art. 11, I, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021 [\[i\]](#), deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para avaliar a adequação das leis e atos normativos apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º, § 1º, I, da LC 159/2017, cabendo a esta Coordenação-Geral de Assuntos Societários a análise da matéria relativa a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, que, no caso do Regime de Recuperação Fiscal, refere-se ao atendimento da exigência prevista pelo art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar n.º 159/2017, abaixo transcrito:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

5. O Estado do Rio de Janeiro encaminha o Ofício GG nº 195/2021 ([16032525](#)), e no seu item II.1 apresenta as medidas que considera implementadas, concernentes àquelas previstas pelo **Art. 2º, § 1º, inc. I, da LC 159/2017**; nos seguintes termos:

De acordo com o artigo 11, inciso I, alínea “b”, do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, uma das hipóteses que comprovam o atendimento da medida é a existência de autorização, em lei ou ato normativo, para a concessão de serviços ou ativos públicos.

Em 28 de dezembro de 2020, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) o Decreto nº 47.422, que autoriza a abertura de procedimento licitatório para a concessão à iniciativa privada, por um prazo de 35 anos, da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios operados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE.

No dia seguinte, foi publicado o edital da referida licitação, prevista para ocorrer no dia 30 de abril de 2021, sob a modalidade concorrência pública internacional, e a ser julgada pelo critério da maior oferta. Efetivamente, no dia aprazado para tanto, o certame resultou na arrematação de três dos quatro blocos (áreas geográficas de atuação da CEDAE) ofertados:

Bloco 1: arrematado pelo Consórcio Aegea por R\$ 8,2 bilhões (ágio de 103,13%);

Bloco 2: arrematado pelo Consórcio Igua por R\$ 7,286 bilhões (ágio de 129,68%);

Bloco 4: arrematado pelo Consórcio Aegea por R\$ 7,203 bilhões (ágio de 187,75%);

Bloco 3: sem vencedor – não recebeu oferta, havendo expectativa de nova licitação.

As próximas etapas do procedimento licitatório seguem a orientação do cronograma referencial disposto no capítulo V do edital do certame.

Por essa razão, o Estado do Rio de Janeiro entende que a medida já foi implementada.

6. Para comprovar as afirmações acima foi juntado ao processo conforme documento SEI nº 16183482:

a) cópia das publicações no Diário Oficial do Rio de Janeiro de 28 de dezembro de 2020, do Decreto nº 47.422 de 23 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a concessão da Prestação

Regionalizada dos Serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Rio De Janeiro”, bem como do AVISO CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020, que deu publicidade ao processo de “CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, tipo MAIOR OFERTA, com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA DE CONCESSÃO, DIVIDIDA EM BLOCOS DE MUNICIPIOS, conforme especificações contidas no Edital.”

b) Cópia do Edital de Concorrência Internacional Nº 01/2020

7. Muito embora haja no Ofício encaminhado notícia da realização do leilão com a arrematação parcial do objeto da concessão, resta claro que o Estado se desincumbiu do ônus previsto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar n.º 159/2017, posto que o tal dispositivo determina que o Plano de Recuperação Fiscal será formado **por leis ou atos normativos** do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, e que dessas **leis ou atos referidos** no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das medidas de *“alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados.”*

8. O dispositivo legal acima mencionado foi regulamentado pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que em seu art. 11 prevê:

Art. 11. O disposto no [inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido, alternativamente:

I - **pela existência de autorização em lei ou ato normativo** para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
- c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
- c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do **caput** não exige que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado sejam objeto de alienação, liquidação ou extinção.

9. Assim, diante da regulamentação supra, a mera edição dos atos normativos acima noticiados já cumpre o desiderato exigido pela legislação ora em análise.

10. Por todo o exposto, mister se faz concluir que, nos que se refere às exigências de ordem societária, contidas no **Art. 2º, § 1º, inc. I, da LC 159/2017**, o Estado do Rio de Janeiro efetivamente se desincumbiu, pelo que sugiro o envio do presente parecer à DIGAB, para consolidação das manifestações exaradas pelas demais unidades desta PGFN e o envio das conclusões à Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS DA UNIÃO, em maio de 2021.

CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS DA UNIÃO, em de de 2021.

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

Coordenador-Geral

Aprovo. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN, conforme sugerido.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de maio de 2021.

MAIRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira,
Societária e Econômico-Orçamentária

[i] Art. 11. O disposto no [inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido, alternativamente:

I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do **caput** não exige que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado sejam objeto de alienação, liquidação ou extinção.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 07/07/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Gonçalves Corrêa, Coordenador(a)-Geral**, em 07/07/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Aparecida de Souza Trindade, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/07/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17043698**

e o código CRC **4A46CEB6**.

Referência: Processo nº 17944.101744/2021-26

SEI nº 17043698

Criado por [61473880963](#), versão 7 por [61473880963](#) em 07/07/2021 12:54:15.